



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004689-65.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante FRANCESCO ROMANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7023

Agravo de Execução nº 0004689-65.2025.8.26.0502

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 7000758-40.2013.8.26.0506

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP

Juiz: Rafael Carmezim Camargo Neves

Agravante: Francisco Romano

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame

Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Francisco Romano contra decisão que determinou a submissão do agravante ao exame criminológico para análise do requisito subjetivo necessário à progressão ao regime semiaberto. O agravante alega cumprimento de 92.75% da pena e ausência de necessidade do exame.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na necessidade de realização do exame criminológico para progressão de regime, à luz da Lei nº 14.843/2024, que alterou o art. 112, §1º da Lei de Execução Penal. **III. Razões de Decidir** 3. O agravante cumpre pena por tráfico de entorpecentes, além dos crimes de associação para o tráfico, lesão corporal contra mulher, apropriação indébita e por estelionatos, possuindo ainda longa pena a cumprir (TCP previsto para 23/06/2029), o que justifica a análise detida do requisito subjetivo. 4. O histórico prisional do agravante comprova a prática de novo crime cometido durante o cumprimento da pena em regime menos rigoroso (falta recentemente reabilitada em 17/02/2025). 5. A recente alteração legislativa exige exame criminológico para progressão, aplicável imediatamente a casos em andamento, conforme entendimento majoritário das Câmaras Criminais.

IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exigência do exame criminológico para progressão de regime é aplicável imediatamente a todos os casos em andamento. 2. A decisão de origem está correta ao exigir o exame para análise do mérito do agravante.

Legislação Citada: Lei nº 10.792/03 Lei nº 14.843/2024 Lei de Execução Penal, art. 112, §1º **Jurisprudência**

Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006103-08.2024.8.26.0996, Rel. Dr. Mario Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/06/2024. TJSP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal nº 0006775-83.2024.8.26.0521,
Rel. Grassi Neto, 9ª Câmara de Direito Criminal, j.
04/09/2024.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela defesa de **Francisco Romano**, contra decisão judicial proferida em 14/03/2025, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP, Dr. Rafael Carmezim Camargo Neves, que determinou a submissão do agravante ao exame criminológico, para fins de análise do requisito subjetivo necessário para a progressão ao regime semiaberto (fls. 475/477 da execução).

Inconformado, alega o agravante que cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão da progressão requerida.

Afirma que em razão da falta de funcionários o exame determinado demora para ser realizado na Unidade Prisional e que já cumpriu grande parte da pena imposta.

Assevera que a análise do requisito subjetivo foi dispensada na época em que foi preso pela Lei nº 10.792/03, que eliminou a necessidade de parecer psicológico para a concessão de progressão de regime.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja concedida a progressão afastando a necessidade de exame



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminológico.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público de São Paulo apresentou contrarrazões às fls. 27/31 e a decisão recorrida foi mantida em sua integralidade. (fl. 32)

A Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Milton Theodoro Guimarães Filho, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls.41/54).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Analizando os autos da execução, observo que o agravante, condenado pela prática de delito equiparado a hediondo e reincidente em crime doloso, cumpre pena total de 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de prisão pelo cometimento do delito do art. 33 “caput” e 35 “caput”, ambos da Lei 11.343/06, além dos seguintes delitos: art. 168 “caput”, 171 “caput” (por duas vezes), art. 171 “caput” c/c art. 71 “caput” e art. 129, §13, todos do Código Penal, e do delito do art. 34 “caput” do DL 3688/1941 (fls. 401/406 da execução).

Conforme cálculo de penas apresentado, o término da reprimenda está previsto para 23/06/2029.

Às fls. 451 dos autos da execução, o agravante pugnou pela progressão ao regime semiaberto, alegando preencher todos

os requisitos necessários.

O Ministério Público se manifestou pela necessidade de submissão do agravante ao exame criminológico (fls. 470/471 da execução).

Ao analisar o pedido, o juiz de origem acolheu a manifestação do Ministério Público e determinou a submissão do agravante ao exame criminológico, em decisão que fez constar os graves delitos cometidos pelo agravante e o histórico prisional conturbado (fls. 475/477 da execução).

Inconformado, recorre o agravante que alega o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão da progressão.

Contudo, a decisão agravada está correta e deve ser integralmente mantida.

Da análise dos autos, verifico que o agravante cumpre pena que supera os 18 (dezoito) anos de prisão pela prática de tráfico de entorpecentes, além dos crimes de associação para o tráfico, lesão corporal contra mulher, apropriação indébita e por estelionatos, possuindo ainda longa pena a cumprir (TCP previsto para 23/06/2029), o que, por si só, justifica a análise detida do requisito subjetivo necessário para fins de progressão.

Além disso, de acordo com o boletim informativo do agravante (fls. 452/464 da execução), é possível

comprovar a prática de falta disciplinar grave reabilitada em data recente pelo cometimento de novo crime cometido durante o cumprimento da pena em regime aberto (falta reabilitada em 17/02/2025).

Destarte, com razão ao juiz de origem quanto à necessidade de análise detida do mérito do agravante, uma vez que não há nos autos comprovação da assimilação da terapêutica penal.

Ademais, a simples comprovação do cumprimento do lapso temporal necessário e apresentação de atestado de boa conduta carcerária não são suficientes para a concessão da benesse nos termos do art. 112, §1º da Lei de Execução Penal que foi alterada pela Lei nº 14.843/2024. Vejamos:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

É verdade que a recente alteração legislativa, que passou a exigir o exame criminológico para toda e qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

progressão, encontra certa resistência na doutrina e na própria jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, que se opõem à sua aplicação aos casos em andamento.

Filio-me, porém, ao entendimento da maioria dos integrantes das Câmaras Criminais desta Corte, no sentido de que a regra tem aplicação imediata.

Confira-se: Agravo de Execução Penal nº 0006103-08.2024.8.26.0996 - Data do Julgamento: 11/06/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Mario Devienne Ferraz da 1ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0008279-57.2024.8.26.0996 - Data do julgamento: 16/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. André Carvalho e Silva e Almeida da 2ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0007400-12.2024.8.26.0071 - Data do Julgamento: 29/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Camilo Lelis da 4ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0009856-70.2024.8.26.0996 - Data do julgamento: 23/08/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Damião Cogan da 5ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0008361-88.2024.8.26.0996 - Data do Julgamento: 30/08/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Gilberto Cruz da 6ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0000935-31.2024.8.26.0509 - Data do Julgamento: 03/06/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Mens de Mello da 7ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0002947-16.2024.8.26.0154 - Data do Julgamento: 22/08/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Juscelino Batista da 8ª Câmara de Direito Criminal; Execução Penal nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0005179-64.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 30/09/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Alcides Malossi Junior da 9ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0008203-33.2024.8.26.0996 - Data do Julgamento: 30/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Ulysses Gonçalves Junior da 10ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0006941-18.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 11/09/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Alexandre Almeida da 11ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0003151-26.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 17/06/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Xisto Albarelli da 13ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº. 0007617-93.2024.8.26.0996 - data do julgamento: 12/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Miguel Marques e Silva da 14ª Câmara de Direito Criminal e Agravo de Execução Penal nº 0006086-39.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 02/09/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Ricardo Sale Júnior da 15ª Câmara de Direito Criminal.

Mais:

EXECUÇÃO PENAL – Progressão de Regime – Necessidade de realização de exame criminológico – Lei n. 14.843/2024 – Incidência nas situações anteriores ainda não definitivamente julgadas – Inteligência do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 2º do CPP – Adoção do princípio da aplicabilidade imediata das normas de natureza processual – Entendimento Alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e

parágrafos ao art. 112, haviam afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para avaliar-se pedido de progressão de regime prisional. Conquanto não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional. Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime. Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba. Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente "não penal", eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas. Obedecendo ao princípio tempus regit actum, a nova

legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006775-83.2024.8.26.0521; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME SEM A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Direito intertemporal. Decisão posterior à vigência da Lei nº 14.843/2024. Alteração do art. 112, §1º, da LEP, tornando-se obrigatória a realização de exame criminológico previamente à transferência do sentenciado a regime mais brando. Aplicação do brocardo "tempus regit actum". Norma de natureza eminentemente processual, relativa à forma de execução da pena. Dispositivos legais que regulam a fase satisfativa do processo criminal que, assim como ocorre nos processos de índole cível, possuem caráter processual, e não material. Distinção clara entre a aplicação da pena e a sua execução. Inaplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei penal mais

grave. 2. Agravado que ostenta a prática de três faltas disciplinares graves, uma delas por tentativa de evasão do sistema prisional a indicar maior cautela do Magistrado na análise do pedido de progressão. 3. Impositiva, à luz da novel legislação, a cassação da r. decisão, a fim de que, após a submissão do agravado ao exame criminológico, profira-se outra em sua substituição, analisando o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011287-42.2024.8.26.0996; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).”

Acerca do mesmo tema, anotam Jorge Assaf Maluly e Pedro Henrique Demercian:

“(...) a realização do exame criminológico para a aferição do mérito do condenado, e assim sua ressocialização, para a obtenção do benefício executório, não pode ser classificada como uma norma processual de conteúdo misto. A individualização realizada pelo juiz não se limita a analisar a conduta carcerária do preso e o atendimento do requisito temporal. No processo individualizador, o juiz deve investigar o tipo criminológico do condenado, podendo solicitar a ajuda dos peritos para auxiliá-lo na

valoração do caráter e da personalidade do preso. Os artigos 8º e 112 da LEP e o artigo 33 do Código Penal são expressões do princípio da individualização da pena, permitindo a progressão do regime prisional, somente se o mérito do condenado autorizar e desde que cumprido o requisito objetivo (lapso temporal). Assim, as penas privativas de liberdade são executadas em forma progressiva (artigo 112 da Lei nº 7.210/84), segundo o mérito do condenado (artigo 33, §2º do CP), observados os critérios legais de transferências do regime mais rigoroso (fechado) ao menos rigoroso (aberto). A progressão de regime deve atender o imperativo da condenação de reinserção social. Durante a execução penal, o condenado é submetido a um tratamento penitenciário, no qual é necessário observar a sua resposta, a sua adaptação ao regime prisional. Desse modo, a progressão somente se dá quando o preso demonstra aptidão para se adequar ao regime mais suave. O seu comportamento e a sua reação ao tratamento ressocializador (orientação adequada, instrução, trabalho e outros ensinamentos) irão determinar o seu mérito no decorrer da execução. Ora, o exame criminológico é uma perícia destinada à análise do atendimento do requisito subjetivo para fins de progressão de regime prisional. Realizada por uma equipe multidisciplinar, busca uma avaliação do condenado em diversas áreas, dentre as quais a social, a psicológica e a psiquiátrica.”

Em vista disso, concluem os autores:

“A realização do exame criminológico, como ato de

natureza processual, não tem relação com o delito. Consequentemente, a regra do §1º do artigo 112 da LEP deve ser aplicada imediatamente, podendo ser exigido mesmo aos agentes que cometeram crimes antes da vigência da nova legislação, segundo os parâmetros do artigo 2º do Código de Processo Penal.”

Enfatizam com precisão, pois, que a determinação do exame criminológico não afeta os direitos fundamentais do preso, a *Lei nº 14.843/2024, ao reformular a redação do §1º do artigo 112 da Lei 7.210/84, não alterou os efeitos penais de qualquer benefício executório, não criou requisito objetivo/material para progressão de regime e nem agravou ou abrandou seus requisitos objetivos materiais, assim não se caracterizando como norma de natureza penal (in Retroatividade da existência do exame criminológico para progressão de regime, Conjur, 28/07/2024).*

Neste ponto, consigno que a submissão ao exame não viola princípios constitucionais. Pelo contrário, tal exigência é plenamente justificável e imprescindível para garantir uma análise mais aprofundada e precisa do requisito subjetivo necessário para a progressão de regime.

Assim, inegável que o exame criminológico permite ao magistrado maior segurança para decidir, eis que oferece melhor aferição nos casos em que existam reais dúvidas acerca da condição do executado.

Logo, não há que se falar em prescindibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do exame criminológico como faz crer o agravante, uma vez que somente o exame criminológico propicia maior segurança para decidir, principalmente quando há reais dúvidas sobre a precocidade da benesse, como é o caso dos autos.

Quanto à alegação de excesso de prazo para realização do exame, observo que a decisão que determinou a submissão do agravante ao exame criminológico foi proferida em 14/03/2025, ou seja, há menos de 30 (trinta) dias, não havendo, portanto, nenhum excesso de prazo como alegado pela defesa.

Por conseguinte, evidente que o exame criminológico é imprescindível para melhor análise da assimilação da terapêutica penal pelo agravante.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, **nego provimento**.

Marcia Monassi
Relatora